



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000997-36.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante JOEL PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1000997-36.2024.8.26.0030

COMARCA: APIAÍ

APTE.: JOEL PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO

JUIZ: ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI

VOTO Nº: 7237

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. O autor, aposentado, alega ter sido induzido a contratar cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado, solicitando a nulidade do contrato e indenização.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação válida do cartão de crédito consignado e se o autor foi devidamente informado sobre os termos do contrato.

III. Razões de Decidir: Documentação apresentada pelo banco réu comprova a contratação do cartão de crédito consignado, com assinatura eletrônica e biometria facial do autor, além de termos de consentimento esclarecido. Não há evidências de obscuridades ou práticas abusivas por parte do banco réu. O autor estava ciente das condições contratuais, conforme demonstrado nos documentos assinados.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado foi realizada de forma regular e com consentimento informado do autor. 2. Ausência de vício de consentimento ou prática abusiva por parte do banco réu.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, § 3º; art. 85, § 11. Código de Defesa do Consumidor, art. 46.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000708-59.2023.8.26.0347, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j.

16.01.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1007541-29.2022.8.26.0606, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 184/192, que julgou improcedentes os pedidos formulados em “ação declaratória de nulidade de cartão de crédito e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral”, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor (fls. 195/201), sustentando que “*a contratação de empréstimos com autenticação por biometria facial, por aposentados, é proibida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008*” (fls. 197). Faz menção à responsabilidade objetiva da parte ré e à inversão do ônus da prova, prevista no CDC. Alega ser evidente o dano moral decorrente dos fatos.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, ausente preparo diante da gratuidade concedida (fls. 48); resposta a fls. 205/221.

É o relatório.

Cuida-se de “ação declaratória de nulidade de cartão de crédito e inexistência de débito c/c restituição de valores em

dobro e indenização por dano moral”, por meio da qual o autor contesta a contratação de cartão de crédito consignado junto ao réu e a existência de autorização de reserva de margem consignada em seu benefício previdenciário. *“Alega que é aposentado e buscou o réu com a finalidade de contratar empréstimo consignado no valor de R\$ 8.000,00, porém, foi ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Afirma que usou o referido cartão, mas pensava estar usando o dinheiro do empréstimo. Sustenta que a obrigação é abusiva por violação ao dever de informação. Pede a declaração de nulidade do contrato, a declaração de inexistência de quaisquer débitos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores descontados”* (fls. 184).

Instruindo sua contestação, o banco réu trouxe aos autos documentação que comprova a pactuação, incluindo “Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) – Cartão de Crédito Consignado CREDCESTA” (fls. 87/96); “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício” (fls. 85/86 e 97/99) assinados pelo autor por meio de biometria facial; e cópia do documento pessoal do demandante (fls. 107).

As peças colacionadas revelam a contratação com o apelante, o que ele próprio não negou veementemente na exordial. O que fez, em verdade, foi se insurgir contra a modalidade da operação contratada (v. fls. 01/17).

Como bem ressaltado pelo MM. magistrado de primeiro grau:

“[...]

Observando os instrumentos colacionados aos autos, nota-se que há denominação expressa e em letras maiúsculas de

que o autor firmava **“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CREDCESTA”** (fls. 87 grifei). Não bastasse, foi apresentado ao consumidor, e por ele igualmente assinado, **“TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO”** (fls. 85 grifei), onde consta expressamente que o autor está ciente e de acordo que contratou um **“Cartão Consignado de Benefício”** e que **“a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão;”**.

Ainda há informação expressa no mencionado documento de que **“(d) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores”**.

Portanto, ao contrário do que se alega na exordial, não há se falar em desconhecimento do autor daquilo que contratava ou conduta abusiva da requerida, muito menos falta de transparência.

Outrossim, a contratação se deu de forma absolutamente regular, mediante assinatura digital cuja segurança fora confirmada via fotografia do consumidor (selfie), de seu documento de identidade (CNH) e geolocalização (fls. 86, 92/107).

Não bastasse, bem informado daquilo que contratava, o autor ainda realizou dois saques, nos valores de R\$ 8.809,18 e R\$ 3.806,42 (fls. 108/109).

[...]” (fls. 187/188).

Há de se ressaltar a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar o autor, estando este plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

É dizer, não se valeu o banco réu, quando da

pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do autor.

Ao revés, os documentos apresentados trazem, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava.

Não se pode olvidar ainda que o fornecedor deve oportunizar ao consumidor o conhecimento do conteúdo do contrato (art. 46 do Código de Defesa do Consumidor), aqui claramente atendido.

A hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas, por razão de fatores extrajurídicos outros.

Nesse sentido, vem entendendo esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado:

“Ação revisional de contrato de empréstimo c.c indenização por danos morais – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecido pelo autor – Improcedência – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações do autor – Conjunto probatório demonstrou a contratação do cartão de crédito, exibindo contratos assinados por meio eletrônico, acompanhados de documento de identificação do autor e foto 'selfie' – Desnecessidade de que a assinatura digital seja certificada pelo ICP-Brasil – Crédito do valor mutuado creditado na conta corrente do autor – Débito das prestações avençadas em benefício do autor realizado em exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Recurso negado.”
(Apelação Cível nº 1000708-59.2023.8.26.0347; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.01.2024; destaquei)

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA – BIOMETRIA FACIAL – DANOS MATERIAL E MORAL – NÃO OCORRÊNCIA. – Contrato de empréstimo consignado – **Comprovação da existência do contrato, mediante juntada de contrato assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial ("selfie")** – Ocorrência – Pleito de declaração de inexigibilidade do débito e indenizatório por dano material e moral – Acolhimento – Impossibilidade: – **É improcedente a ação na qual o autor alega não ter celebrado empréstimo consignado, comprovando-se a existência do contrato mediante juntada de contrato assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial ("selfie"), sendo inviável a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano material e moral. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº 1007541-29.2022.8.26.0606; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.12.2023; destaquei)*

O que se conclui, *in casu*, é que o apelante não aplicou a diligência necessária no momento da pactuação, pretendendo agora carrear à instituição financeira o ônus por sua desídia.

Reitera-se que a modalidade contratada está clara nos instrumentos apresentados pela instituição financeira, em destaque e letras maiúsculas. Consta deles, expressamente, a autorização do contratante, de forma irrevogável e irretratável, relativa à constituição de reserva de margem consignável em seus vencimentos no INSS. Daí porque sem respaldo jurídico a alegação de que teria sido enganado pelo réu, pois sua intenção não era obter um cartão de crédito consignado.

O contrato foi firmado por partes capazes, sem

qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Regular, portanto, o contrato e, por conseguinte, os descontos mensais no benefício previdenciário do autor, com respeito à margem consignável.

Ausente cobrança irregular, impunha-se mesmo a improcedência da pretensão inicial.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos causídicos do banco réu a 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida ao autor.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator